



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000116/2006-08
Recurso n° 2.422.010 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.691 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de maio de 2011
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente Santander Banespa Cia de Arrendamento Mercantil SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DIREITO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sendo o pedido formulado no recurso voluntário de aplicação do índice correspondente ao valor da UFIR e tendo a decisão recorrida já garantido tal índice, caberia ao recorrente demonstrar e fundamentar a razão da alegada diferença dos cálculos, o que não foi feito no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Daniel Mariz Gudino. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de manifestação de inconformidade de fls. 256/257, acompanhada dos documentos de Lis. 258/281, apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 233/236 em virtude de homologação parcial de compensações objeto das DCOMP tratadas no processo.

Expõe a requerente que se trata de processo que visa o reconhecimento da compensação efetuada em julho/2004 no valor de R\$ 105.246,99, homologada parcialmente pela autoridade administrativa restando suposta insuficiência de saldo no valor de R\$ 30.607,84.

Alega a requerente que os valores recolhidos a título de Finsocial, no período de nov/90 a out/91 (processo judicial nº 95.0038779-4) totalizam, conforme planilha anexa, valores a compensar, após as devidas conversões em moeda, na importância de R\$ 1.390.770,92 e deduzindo-se as compensações efetuadas no período de nov/91 a mar/92 de R\$ 263.694,84, o direito crediário do contribuinte seria de R\$ 1.127.076,08, enquanto que a autoridade administrativa apurou saldo credor de R\$ 1.115.160,31.

Afirma a requerente que o seu cálculo está correto e não há insuficiência de valores para compensar, conforme planilha de cálculo e razão apresentados (0h26 1/264).

Requer a acolhida da manifestação de inconformidade, com a reforma da decisão guerreada para o fim de reconhecer o direito crediário da requerente e homologar a compensação de CSLL glosada pela DEINF.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS 011 CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/10/1991

PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Observados os institutos da restituição e compensação, quais sejam, IN SRF nº 21/97 e alterações, NE Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, IN SRF Nº 210/02 e alterações, IN SRF nº 460/04 e a IN SILF nº 600/05, não há que se falar em reforma do entendimento proferido pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O pedido formulado no recurso voluntário refere-se à aplicação da UFIR para a correção de seu crédito tributário, entretanto, este foi exatamente o índice utilizado pela autoridade fiscal, conforme consta da decisão recorrida.

Noto que há uma diferença de cálculo entre as partes, contudo, o recurso voluntário não trouxe qualquer argumento novo ou esclarecimento acerca desta diferença, limitando-se a solicitar a aplicação da UFIR, o que, repita-se, já foi feito.

A diferença apontada entre os valores apontados pelo recorrente e pela Fazenda Nacional é de R\$ 11.915,77, em 31/12/1995. Esta diferença decorre da utilização pelo contribuinte dos valores da UFIR para os meses de novembro e dezembro de 1991, de 597,06 e 0,8287 e pela Fazenda do índice de 0,001722316, para dezembro/1991. Não há qualquer oposição específica ao índice utilizado pelo fisco.

Diante da falta de oposição específica, fica impossível acatar o pedido recursal, e, por todo o exposto, VOTO por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Marcelo Ribeiro Nogueira - relator

Processo nº 16327.000116/2006-08
Acórdão n.º **3201-000.691**

S3-C2T1
Fl. 335



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 24/04/2012 13:32:52.

Documento autenticado digitalmente por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 24/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 26/06/2012 e MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA em 24/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1019.10360.YI2A

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EF834DD24F4BA6F010B069D7392C0735154EE4D8